

PROCESSO - A. I. Nº 299166.0119/05-8
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - MICROSERVICE TECNOLOGIA DIGITAL DA AMAZÔNIA LTDA.
RECURSO - REPRESENTAÇÃO PGE/PROFIS
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO
INTERNET - 23/11/2006

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0471-12/06

EMENTA: ICMS. NULIDADE. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. FALTA DE APRECIAÇÃO DA DEFESA INTERPOSTA PELO SUJEITO PASSIVO. Representação proposta de acordo com o art. 119, II, § 1º, da Lei nº 3.956/81 (COTEB). O vício processual foi superado pelo ato de reconhecimento expresso do sujeito passivo da exigência fiscal, acompanhado da prova do pagamento integral do débito, auferindo os benefícios da Lei nº 10.328/06 (Lei da Anistia Fiscal). A quitação do débito autuado ou notificado extingue a lide. Representação **NÃO ACOLHIDA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação da PGE/PROFIS (Procuradoria Estadual), no exercício do controle da legalidade do lançamento tributário, com fulcro no art. 119, II, § 1º, do COTEB (Código Tributário Estadual). Envolve o presente processo exigência tributária formalizada através de Auto de Infração, lavrado em 07/10/2005, contra a empresa MICROSERVICE TECNOLOGIA DIGITAL DA AMAZÔNIA LTDA., para exigir ICMS em razão de deixar de promover a retenção do ICMS e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes realizadas para contribuinte localizado no Estado da Bahia. Antes de ser a MICROSERVICE regularmente intimada da autuação, protocolou-se, em 31/10/2005, petição intitulada de “defesa” por POLYANA VÍDEO LTDA., pessoa jurídica, que na operação objeto da exigência fiscal figurou com destinatária das mercadorias, não se confundindo esta com o autuado nem estando revestida com poderes para representá-la. Afirma a representante da PGE/PROFIS que tal promoção foi equivocadamente recebida como se de fato proviesse do autuado, sendo o feito encaminhado para Informação Fiscal e, posteriormente, julgamento, de forma que o CONSEF, em 20/12/05, terminou por apreciar e julgar defesa formulada por pessoa estranha à autuação, que não se confunde com o autuado, não obstante esta, após ter tomado conhecimento da imputação fiscal, em 11/11/2005 – quando lhe foi encaminhada notificação do lançamento, via AR, (fl. 29), tenha apresentado defesa em 24/11/2005 (fls. 42/75).

Ressalta que o julgamento proferido pelo CONSEF, em tais condições, revela-se equivocadamente nulo, pois teve por objeto defesa promovida por pessoa diversa do autuado, ao passo que a defesa desta, regularmente apresentada, permaneceu sem apreciação. Diante disso, entende que resta patente o vício insanável que contamina o presente processo, o que impede seja reconhecido. Transcreveu o art. 114, II, § 2º, do RPAF/99, que prescreve regra atinente ao procedimento da representação nas hipóteses de existência de vício insanável no processo administrativo fiscal.

Ao finalizar, pede que o CONSEF aprecie a presente Representação para reconhecer a nulidade do Acórdão JJF nº 0480-04/05, proferido pela 4^a JJF (fls. 32/33), e encaminhe a defesa protocolada pelo autuado para que o autuante preste informação fiscal após o que deverá ser promovido novo julgamento, desta feita tendo por objeto a impugnação constante às fls. 42/75. O Parecer foi endossado pelo Procurador-Chefe (fl. 87).

Posteriormente, em 02/10/2006, a Secretaria do CONSEF procedeu à juntada aos autos de relatório informando que o processo foi “baixado” por pagamento, fato ocorrido em 29/09/06.

VOTO

Em que pese a representação em exame demonstrar que no presente processo há vício de nulidade em decorrência da 1^a Instância ter julgado impugnação formulada por outro contribuinte, deixando de apreciar a defesa tempestivamente apresentada pelo acusado, impõe-se considerar que o vício em questão se encontra superado pelo ato de reconhecimento expresso do sujeito passivo da exigência fiscal, acompanhado da prova do pagamento integral do débito (doc. fl. 88).

Resultaria inócuo devolver os autos à Junta de Julgamento para apreciar defesa em que o contribuinte optou em cessar a discussão da lide, promovendo a quitação integral do débito, auferindo os benefícios da Lei nº 10.328/06 (Lei de Anistia Fiscal). Nos termos do art. 90 do RPAF/99, o pagamento total do débito autuado ou notificado impõe à autoridade administrativa a homologação do recolhimento e o consequente arquivamento dos autos.

Assim, considerando o acima exposto, voto pelo NÃO ACOLHIMENTO da Representação interposta, considerando que o pagamento do débito extingue a lide e, em consequência, homologo os valores recolhidos pelo sujeito passivo.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO ACOLHER a Representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 01 de novembro de 2006.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE/RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS